



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-81.2014.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS : João Alves Barbosa Filho, OAB-PB Nº 4.246-A e outro

APELADO : Nataniel Valêncio Barbosa

ADVOGADO : Rommel Cirne Eloy, OAB/PB Nº 17.672

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade

JUIZ : Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula Nº 43 do STJ).

- “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula Nº 426 do STJ).

- Possuindo a causa natureza simples, a verba honorária deve ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 77/78 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por NATANIEL VALÊNCIO BARBOSA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), mais juros e correção desde o evento danoso, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões (fls. 80/83), a Apelante pugna pelo provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Não sendo esse o entendimento, sustenta que a correção monetária deve ser a partir do ajuizamento da Ação e os juros desde a citação. Requer, ainda, a minoração dos honorários sucumbenciais.

Sem Contrarrazões, Certidão de fl. 87v.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento parcial do Recurso, apenas para que sejam considerados devidos juros de mora de 1% ao mês contados da citação (Súmula nº 426, STJ), mantendo os demais termos da Sentença, fls. 97/100.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que o Autor/Apelado foi vítima de acidente de trânsito em 04.12.2013, sofrendo diversas lesões, conforme Laudo Fisioterápico (fl. 10) e Laudo pericial (fls. 56/56v).

Quanto à irresignação da parte Recorrente, relativa ao termo inicial da correção monetária, pugnano para que seja a partir do ajuizamento da Ação, não vejo como prosperar.

É que a atualização monetária presta-se a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, de tal modo que deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, na hipótese, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Sobre a matéria, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

A Apelante postulou para que os juros moratórios fossem contados a partir da citação válida e não do evento danoso.

Com razão à Recorrente.

O art. 405 do CC/2002 é expresso em determinar que “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”, não se aplicando a Súmula Nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o não pagamento do seguro DPVAT trata-se de ilícito contratual. Sobre o assunto, exemplifico com a seguinte Decisão do STJ:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO). JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. REPETITIVOS. **SÚMULA N. 426/STJ. 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação** (recursos especiais repetitivos n. RESP 1.483.620/SC, 1.098.365/PR e 1.120.615/PR). Incidência da Súmula n. 426/STJ. 2. Reclamação procedente. (STJ; Rcl 26.419;

Proc. 2015/0196618-4; AC; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 27/08/2015)

No que concerne ao pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, não merece acolhimento.

O magistrado *a quo* determinou que a Suplicante pague 15% do valor da condenação, o qual mostrando-se razoável.

A verba honorária comporta a aplicação do art. 85, §2º, do NCPC, nesses termos:

“§ 2º – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a Decisão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 15% do montante condenatório, com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, apenas para que sejam considerados devidos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426, STJ), mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator